



## PLANO DE ESTUDO TUTORADO

COMPONENTE CURRICULAR: ÉTICA	COMPONENTE CURRICULAR: ÉTICA
NOME DA ESCOLA: Escola Estadual Celso Machado	
ALUNO:	
TURMA: Cumplicidade	TURNOS: Noturno
MÊS: Junho/ 2020	TOTAL DE SEMANAS: 4
NÚMERO DE AULAS POR SEMANA: 3 aulas	NÚMERO DE AULAS POR MÊS: 12

ORIENTAÇÕES AOS PAIS E RESPONSÁVEIS	DICA PARA O ALUNO	QUER SABER MAIS?
	<p>Caro(a) estudante:</p> <p>A suspensão das aulas em virtude da propagação do COVID-19 foi uma medida de segurança para sua saúde e da sua família. Mas, não é motivo para que você deixe de estudar e aprender sempre, lembrando que você inicia uma nova etapa da Educação Profissional. Dessa forma, você:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1- receberá Plano de Estudos Tutorado de cada um dos componentes curriculares.</li> <li>2- terá acesso aos conceitos básicos da aula.</li> <li>3- realizará algumas atividades.</li> <li>4- precisará buscar informações em diferentes fontes.</li> <li>5- deverá organizar o seu tempo e local para estudar.</li> <li>6- Estarei disponível para atender as suas dúvidas em nosso grupo de whatsapp nos horários de nossas aulas.</li> </ol>	<p>Anotar é um exercício de seleção das ideias e de maior aprendizado, por isso...</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>(1) Ao anotar, fazemos um esforço de síntese. Como resultado, duas coisas acontecem. Em primeiro lugar, quem anota entende mais, pois está sempre fazendo um esforço de captar o âmago da questão. Repetindo, as notas são nossa tradução do que entendemos do conteúdo.</li> <li>(2) Em segundo lugar, ao anotar, nossa cabeça vaga menos. A disciplina de selecionar o que será escrito ajuda a manter a atenção no que está sendo dito ou lido, com menos divagações ou preocupações com outros problemas. Quando bate o sono ou o tédio, é a melhor maneira de retomar a atenção.</li> </ol> <p>Caro(a) estudante, busque anotar sempre o que compreendeu de cada assunto estudado.</p> <p>Não fique limitado aos textos contidos nas aulas. Pesquise em outras fontes como: livros, internet, revista, documentos, vídeos etc.</p>

**Gênero:** Ética

**OBJETO DE CONHECIMENTO:** Revisar o conteúdo lecionado em sala de aula , Compreender as funções do código de ética e ética profissional

**HABILIDADE(S):** Fixação dos conteúdos já ministrados , se portar de acordo com o código de ética profissional

**CONTEÚDOS RELACIONADOS:** REVISÃO; Ética Profissional: Código de Ética.

**INTERDISCIPLINARIDADE:** Fundamentos de Enfermagem

## ATIVIDADES

### REVISÃO:

*Diletos alunos*

*Alguns conteúdos já foram ministrados em sala de aula e estão registrados em vossos cadernos , desta forma faremos atividades para melhor revisá-los.*

### Exercícios de Fixação

- 1- Qual a origem da palavra Ética e seu significado?
- 2- Qual a importância do estudo da Ética?
- 3- O que é Moral ?
- 4- Diferencie Ética e Moral e exemplifique:
- 5- Defina os seguintes conceitos que constituem o comportamento ético:
  - a) altruísmo
  - b) moralidade
  - c) virtude
  - d) solidariedade
  - e) consciência
  - f) responsabilidade ética

### **Código de Ética:**

Cada sociedade e cada grupo possuem seus próprios códigos de ética. Num país, por exemplo, sacrificar animais para pesquisa científica pode ser ético. Em outro país, esta atitude pode desrespeitar os princípios éticos estabelecidos de não utilização de animais para estes fins. Aproveitando o exemplo, a ética na área de pesquisas biológicas é denominada bioética. Além dos princípios gerais que norteiam o bom funcionamento social, existe também a ética de determinados grupos ou locais específicos. Neste sentido, podemos citar: ética médica, ética profissional (trabalho), ética empresarial, ética educacional, ética nos esportes, ética jornalística, ética na política, etc. Num contexto geral, podem ser citados aqui alguns pontos importantes para o dia a dia da organização e ao ambiente do trabalho no sentido ético que buscam melhor e maior aproveitamento do profissional:

- Maior nível de produção na empresa;

- Favorecimento para a criação de um ambiente de trabalho harmonioso, respeitoso e agradável;
  - Aumento no índice de confiança entre os funcionários.
- Importante destacar ainda alguns exemplos de atitudes éticas que todo o trabalhador deve ter o cuidado e praticar o ambiente de trabalho, mais especificamente:
- Educação e respeito entre os funcionários;
  - Cooperação e atitudes que visam à ajuda aos colegas de trabalho;
  - Divulgação de conhecimentos que possam melhorar o desempenho das atividades realizadas na empresa;
  - Respeito à hierarquia dentro da empresa;
  - Busca de crescimento profissional sem prejudicar outros colegas de trabalho;
  - Ações e comportamentos que visam criar um clima agradável e positivo dentro da empresa como, por exemplo, manter o bom humor;
  - Realização, em ambiente de trabalho, apenas de tarefas relacionadas ao trabalho
  - Respeito às regras e normas da empresa.

### Ética Profissional:

A atuação profissional deve ser lembrada de maneira pessoal, mas ressaltando-se o trabalho em equipe, haja vista que muito dificilmente a coletividade não influencia na relação laboral. Nesse sentido, devemos lembrar que a forma de atuar profissionalmente requer princípios gerais que norteiam não apenas uma pessoa mas sim um grupos de pessoas que atuam no âmbito profissional. Assim pode-se definir ética profissional como “conjunto de atitudes e valores positivos aplicados no ambiente de trabalho. A ética no ambiente de trabalho é de fundamental importância para o bom funcionamento das atividades da empresa e das relações de trabalho entre os funcionários”.

## SEMANA 2

**Gênero:** Ética

**OBJETO DE CONHECIMENTO:** Aprimorar o conteúdo da semana anterior através de exercícios e leituras , conhecer as principais legislações no âmbito da enfermagem.

**HABILIDADE(S):** Fixar os conteúdos , desenvolver a cultura de ler e compreender leis.

**CONTEÚDOS RELACIONADOS:** Exercícios de Fixação;

**INTERDISCIPLINARIDADE:** Fundamentos de enfermagem

## ATIVIDADES

### AULA 1- Exercícios de Fixação:

- 1-Quais os benefícios do Código de Ética?
- 2-O que é Ética Profissional?
- 3- A partir do artigo científico : O ENSINO DA ÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E OS DILEMAS NO

MUNDO DO TRABALHO: REALIDADE OU UTOPIA? Escreva até 10 linhas sobre o que você entendeu do emprego da Ética na enfermagem ?

O ENSINO DA ÉTICA NA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E OS DILEMAS NO MUNDO DO TRABALHO: REALIDADE OU UTOPIA?

RAMOS, Flávia Regina Souza Ramos BORGES, Laurete Medeiros Borges

Nos primórdios da cultura ocidental, a Ética foi à primeira preocupação que motivou a reflexão sobre as relações e o significado da vida humana, consistindo no discernimento para encontrar, entre todos os interesses do indivíduo, do grupo, da nação e da humanidade, o critério de justa escolha. Ela não pode ser separada da experiência efetiva dos valores (SILVA, 1993). Algumas questões inerentes à formação ética dos profissionais Técnicos de enfermagem realmente estão sendo discutidas ou são utópicas? Como os alunos que cursam o ensino técnico são preparados para lidar, na prática, com dilemas éticos? Estão desenvolvendo uma consciência a respeito do assunto ou estão refletindo apenas normativas aprendidas? Como a ética está se mostrando aos alunos dos cursos técnicos? O ensino da ética, a partir da revisão de literatura, mostra-se incipiente na realidade da formação técnica contemporânea, atestando a pertinência do desenvolvimento de estudos sobre a temática. Os profissionais da área de saúde devem conciliar, no seu exercício profissional, além da ciência e tecnologia, um sólido embasamento ético-moral. Um profissional competente é aquele que reúne qualificação científica, tecnológica e ética, ciente de que, frente a um dilema difícil, deve solicitar auxílio ao Comitê de Ética (FRANCISCONI, GOLDIM e LOPES, 2002). No entanto, há ainda evidências de um ensino profissionalizante dirigido por uma visão do técnico como mero “fazedor de tarefas”. A ética faz parte do currículo, como disciplina com conteúdos muitas vezes descontextualizados do contexto da prática real e que não permitem a criação de espaços para a reflexão necessária à decisão e condução competente, comprometida e responsável. Pelo fato da ética envolver temas que mobilizam as pessoas e, também, implicar em conflitos e interesses diversos, muitos profissionais consideram-se aptos a discutir e a ensinar Bioética (KIPPER, 2005). Nos cursos profissionalizantes em Enfermagem no Brasil, as disciplinas de ética/bioética são das poucas para as quais não se exige uma qualificação específica do professor ou fundamentação teórica mínima que possa representar, antes de um bom senso individual, um bom senso comum, à luz de princípios e valores morais. Mesmo sendo assumida a significância desta temática nos cursos profissionalizantes há uma ênfase nas questões técnicas em detrimento das discussões éticas que permeiam a vida do profissional. Quando as discussões são mobilizadas ainda centralizam-se no código de ética dos profissionais da Enfermagem, caracterizando um ensino de cunho deontológico, uma orientação prescritiva e normativa, restrita a um conjunto de normas e códigos trabalhados teórica e abstratamente (GERMANO, 1993; GOMES, 1999). Com as mudanças tecnológicas do trabalho, frente a novas e crescentes necessidades sociais, os Técnicos de Enfermagem deparam-se com questões e dilemas que exigem preparo para agir sob novas bases, como a de uma estética da sensibilidade, como capacidade profissional que valoriza a diversidade de trabalhos e de clientes, estimula a criatividade e a ousadia. Mas o que observa-se é hesitação e despreparo dos alunos em lidar com situações de natureza ética/bioética no exercício de nossa profissão. A busca de respostas aos novos desafios da contemporaneidade haverá de passar, não só pela reestruturação do aparelho

formador, mas, particularmente, em identificar métodos de ensino que atendam às autênticas postulações da sociedade. O ensino da ética na formação profissional em saúde deve superar a visão deontológica e o modelo tradicional, caminhando para métodos participativos e críticos. Tais questões geram um levante entre diferentes perspectivas que demonstram os conflitos ideológicos entre ciência, religião, tecnologia, ambiente e o mundo do trabalho. Não bastam tão somente mudanças programáticas, mas é necessário repensar a própria função do aparelho formador como agente facilitador e promotor do desenvolvimento da capacidade. Já se evidencia a busca por propostas de ensino que, indo além da deontologia, da medicina legal e da ética profissional, contemple conteúdos e demandas relacionadas à bioética (GARRAFA e PESSINI, 2003). O objetivo maior da inclusão deste elemento curricular é a formação de profissionais conscientes da realidade do país e capazes de intervir de modo pró-ativo nos principais desafios emergentes no mundo do trabalho. Como educadores comprometidos com uma sociedade democrática e com a inclusão dos cidadãos em todos os espaços sociais, temos o compromisso de participar do embate permanente que se explicita nas diferentes propostas, colaborando na construção contra-hegemônica de um projeto que resgate as questões éticas e políticas na perspectiva de um ensino técnico unitário, politécnico, de caráter público, preocupado com uma formação humana que desenvolva as múltiplas dimensões do ser humano, com necessidades materiais, afetivas, culturais, estéticas (FRIGOTTO, 1998). A luta coletiva ainda pode ser um espaço bastante profícuo para a defesa de um projeto de formação voltado para as necessidades de saúde da população, contemplando as múltiplas dimensões do conhecimento - técnico-científicas, éticas, políticas, sociais e culturais. Tarefa nada fácil, mas que deveria envolver todos educadores que participam deste trabalho. O estudo de novas temáticas e discussões com o surgimento da Bioética como Ética Prática, pode propiciar ao aluno o desenvolvimento da visão crítica sobre a pluralidade de valores que permeiam as relações em Saúde. As Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Enfermagem (CNE/ME/BR) reforçam essa perspectiva ao enfatizar a importância de conhecimentos em ética e bioética para a formação generalista do futuro profissional de Enfermagem (RIBEIRO, 2007). Sendo assim, capacitar os alunos na percepção das questões e dilemas que envolvem seu segmento e o conjunto do trabalho coletivo torna-se uma obrigação das instituições de ensino, devido seu caráter preparatório das gerações futuras de uma sociedade. A educação ética embasada somente em discussões conceituais não é suficiente para formar os profissionais que o momento atual exige. Um novo paradigma em saúde se estabeleceu na América Latina e tem-se discutido intensivamente a necessidade de mudança nas metodologias de formação dos profissionais da saúde. O indivíduo precisa não só se tornar capaz de conviver em uma sociedade pluralista e democrática, buscando estabelecer e favorecer relações mais justas na sociedade, mas, ao mesmo tempo também, ser capaz de raciocinar de forma autônoma (REGO, 2003). A ocorrência de dilemas nas diferentes ações e relações entre sujeitos diferenciados (indivíduos, população, trabalhadores) na atenção à saúde tem provocado inúmeras reflexões, tratadas majoritariamente sob a ótica da Bioética Clínica, mas não limitadas a ela. Por esta via, destaca-se a situação real na qual duas abordagens são possíveis e defensáveis tecnicamente, existindo dúvidas quanto a adequação moral de cada escolha. No entanto, são claros os limites da abordagem dilemática e clínica quando a bioética impõe, cada vez mais, perspectivas pluralistas, laicas e comprometidas com as necessidades da maioria, elegendo temas como os das desigualdades, da justiça e do poder. Às instituições de ensino, que há décadas formataram currículos pautados na eficácia, na produtividade

e na rentabilidade das profissões, cabe uma ação de resgate de valores humanos, relacionais e éticos.

Palavras-chave: trabalho, ética, ensino, dilemas, técnicos de enfermagem.  
Relações de trabalho: ética e subjetividade.

## REFERÊNCIAS

FRANCISCONI, C. F., GOLDIM, J. R., LOPES, M. H. I. O papel dos Comitês de Bioética na humanização da assistência à saúde. *Revista Bioética*, v. 10, n. 2, p. 147-157, 2002. FRIGOTTO G. A educação e formação técnico-profissional frente à globalização excludente e o desemprego estrutural. In: Silva LH, organizadores. *A escola cidadã no contexto da globalização*. Petrópolis: Vozes; 1998. p. 218-38. GARRAFA, V.; PESSINI, L. *Bioética: Poder e Injustiça*. Editora Loyola, Brasília, p. 522, 2003. GERMANO R.M. *A ética e o ensino de ética na enfermagem do Brasil*. São Paulo: Cortez; 1993. GOMES PC. *Ética e enfermagem: relações ou reações?* [Tese Doutorado]. São Paulo: Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo; 1999

## LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL DOS TÉCNICOS EM ENFERMAGEM

Como falamos anteriormente, as diversas profissões possuem seus códigos específicos. Não porque uma área de atuação é melhor do que a outra, mas sim pelo fato de que as peculiaridades de cada profissão exigem normas e legislações direcionadas. Além do Código de Ética, que veremos a seguir, temos também outras legislações que falam sobre a profissão do Técnico de Enfermagem, como por exemplo, a **LEI Nº 5.905, DE 12 DE JULHO DE 1973** que “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências”.

A **LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986** que “Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências”. Vale destacar nessa legislação alguns artigos que tratam especificamente dos profissionais técnicos em enfermagem:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (...)

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; II o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem. (...)

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.(...)

Art. 15 As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro

**Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 trata sobre a regulamentação da Lei 7.498/1986 “que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências”. Entre os diversos artigos, destacaremos apenas o que nos interessa nesse momento:**

Art. 1º O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. (...)

Art. 5º São técnicos de Enfermagem: I o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e Registrado no órgão competente; II o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem. (...)

Art. 10 O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: I assistir o Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
  - b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
  - c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
  - d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
  - e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
  - f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.
- II executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:
- III integrar a equipe de saúde. (...)

Art. 14 Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem: I cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem; II quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos;

Art. 15 Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região. Parágrafo único. Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

## SEMANA 3

**Gênero: Ética**

**OBJETO DE CONHECIMENTO:** Conhecer o código de ética dos profissionais da enfermagem.

**HABILIDADE(S):** Saber seus direitos, deveres, responsabilidades e proibições em sua atuação como técnico de enfermagem

**CONTEÚDOS RELACIONADOS:** Código de ética dos profissionais de enfermagem, princípios fundamentais, Responsabilidades e deveres;

**INTERDISCIPLINARIDADE:** Fundamentos da Enfermagem

### ATIVIDADES

#### CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

##### PREÂMBULO

A enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida. O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político. A enfermagem brasileira, face às transformações socioculturais, científicas e legais, entendeu ter chegado o momento de reformular o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE). A trajetória da reformulação, coordenada pelo Conselho Federal de Enfermagem com a participação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, incluiu discussões com a categoria de enfermagem. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de enfermagem. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população. O presente Código teve como referência os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra da Cruz Vermelha (1949), contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiros (1953) e no Código de Ética da Associação Brasileira de Enfermagem (1975). Teve como referência, ainda, o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993) e as Normas Internacionais e Nacionais sobre Pesquisa em Seres Humanos [Declaração Helsinque (1964), revista em Tóquio (1975), em Veneza (1983), em Hong Kong (1989) e em Sommerset West (1996) e a Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (1996)].

## PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais. O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. O profissional de enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões. O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

## CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS - DIREITOS

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional. Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade. Art. 4º - Obter desagravo público por ofensa que atinja a profissão, por meio do Conselho Regional de Enfermagem.

## RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade. Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica. Art. 7º - Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

## PROIBIÇÕES

Art. 8º - Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da equipe de enfermagem, equipe de saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições. Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

## SEÇÃO I DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE - DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. Art. 11 - Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

## RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência. Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica,

científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem. Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão. Art. 15 - Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza. Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. Art. 17 - Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de enfermagem. Art. 18 - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar. Art. 19 - Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte. Art. 20 - Colaborar com a equipe de saúde no esclarecimento da pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de seu estado de saúde e tratamento. Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde. Art. 22 - Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais. Art. 23 - Encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei. Art. 24 - Respeitar, no exercício da profissão, as normas relativas à preservação do meio ambiente e denunciar aos órgãos competentes as formas de poluição e deterioração que comprometam a saúde e a vida. Art. 25 - Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

## SEMANA 4

**Gênero:** Ética

**OBJETO DE CONHECIMENTO:** Conhecer o código de ética dos profissionais da enfermagem.

**HABILIDADE(S):** Saber seus direitos , deveres , responsabilidades e proibições em sua atuação como técnico de enfermagem

**CONTEÚDOS RELACIONADOS:** código de ética dos profissionais de Enfermagem

**INTERDISCIPLINARIDADE:** Fundamentos de Enfermagem

**CONTINUAÇÃO - CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM**

**PROIBIÇÕES** Art. 26 - Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência. Art. 27 - Executar ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu representante legal, exceto em iminente risco de morte. Art. 28 - Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação. Parágrafo único - Nos casos previstos em lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo. Art. 29 - Promover a eutanásia ou participar em prática destinada a antecipar a morte do cliente. Art. 30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos. Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência. Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa. Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência. Art. 34 - Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com qualquer forma de violência. Art. 35 - Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.

**SEÇÃO II DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS DIREITOS** Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade. Art. 37 - Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência. Parágrafo único - O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.

**RESPONSABILIDADES E DEVERES** Art. 38 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe. Art. 39 - Participar da orientação sobre benefícios, riscos e conseqüências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde.

Art. 40 - Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência. Art. 41 - Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

**PROIBIÇÕES** Art. 42 - Assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional. Art. 43 - Colaborar, direta ou indiretamente com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, fecundação artificial e manipulação genética.

**SEÇÃO III DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA - DIREITOS** Art. 44 - Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do exercício profissional e as resoluções e decisões emanadas do Sistema COFEN/COREN. Art. 45 - Associar-se, exercer cargos e participar de entidades de classe e órgãos de fiscalização do exercício profissional. Art. 46 - Requerer em tempo hábil, informações acerca de normas e convocações. Art. 47 - Requerer, ao Conselho Regional de Enfermagem, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

**RESPONSABILIDADES E DEVERES** Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão. Art. 49 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional. Art. 50 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional. Art. 51 - Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem. Art. 52 - Colaborar com a fiscalização de exercício profissional. Art. 53 - Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem. Art. 54 - Apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, quando no exercício profissional. Art. 55 - Facilitar e incentivar a participação dos profissionais de enfermagem no desempenho de atividades nas organizações da categoria.

**PROIBIÇÕES** Art. 56 - Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem. Art. 57 - Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional.

Art. 58 - Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria. Art. 59 - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem.

#### **SEÇÃO IV DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES EMPREGADORAS**

**- DIREITOS** Art. 60 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração. Art. 61 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem. Art. 62 - Receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional. Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes. Art. 64 - Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica. Art. 65 - Formar e participar da comissão de ética da instituição pública ou privada onde trabalha, bem como de comissões interdisciplinares. Art. 66 - Exercer cargos de direção, gestão e coordenação na área de seu exercício profissional e do setor saúde. Art. 67 - Ser informado sobre as políticas da instituição e do serviço de enfermagem, bem como participar de sua elaboração. Art. 68 - Registrar no prontuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, informações referentes ao processo de cuidar da pessoa.

**RESPONSABILIDADES E DEVERES** Art. 69 - Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão. Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição. Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar. Art. 72 - Registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

**PROIBIÇÕES** Art. 73 - Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de enfermagem. Art. 74 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 75 - Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, unidade sanitária, clínica, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer as funções de enfermagem pressupostas. Art. 76 - Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir Assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem. Art. 77 - Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem. Art. 78 - Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional. Art. 79 - Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem. Art. 80 - Delegar suas atividades privativas a outro membro da equipe de enfermagem ou de saúde, que não seja enfermeiro.

**CAPÍTULO II DO SIGILO PROFISSIONAL - DIREITOS** Art. 81 - Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.

**RESPONSABILIDADES E DEVERES** Art. 82 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal. § 1º - Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida. § 2º - Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência. § 3º - O profissional de enfermagem, intimado como testemunha, deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo. § 4º - O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo. Art. 83 - Orientar, na condição de enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional.

**PROIBIÇÕES** Art. 84 - Franquear o acesso a informações e documentos para pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial. Art. 85 - Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os

envolvidos possam ser identificados.

### CAPÍTULO III DO ENSINO, DA PESQUISA, E DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA – DIREITOS

Art. 86 - Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais. Art. 87 - Ter conhecimento acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho. Art. 88 - Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.

**RESPONSABILIDADES E DEVERES** Art. 89 - Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação. Art. 90 - Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa. Art. 91 - Respeitar os princípios da honestidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados. Art. 92 - Disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral. Art. 93 - Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnico-científicas.

**PROIBIÇÕES** Art. 94 - Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos. Art. 95 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, enfermeiro responsável ou supervisor. Art. 96 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade. Art. 97 - Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos pré-determinados. Art. 98 - Publicar trabalho com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo sem sua autorização. Art. 99 - Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de co-autores e colaboradores. Art. 100 - Utilizar sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, dados, informações, ou opiniões ainda não publicados. Art. 101 - Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha participado como autor ou não, implantadas em serviços ou instituições sem concordância ou concessão do autor. Art. 102 - Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou co-autor em obra técnico-científica.

**CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE - DIREITOS** Art. 103 - Utilizar-se de veículo de comunicação para conceder entrevistas ou divulgar eventos e assuntos de sua competência, com finalidade educativa e de interesse social. Art. 104 - Anunciar a prestação de serviços para os quais está habilitado.

**RESPONSABILIDADES E DEVERES** Art. 105 - Resguardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária. Art. 106 - Zelar pelos preceitos éticos e legais da profissão nas diferentes formas de divulgação.

Art. 107 - Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional. Art. 108 - Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização. Art. 109 - Anunciar título ou qualificação que não possa comprovar. Art. 110 - Omitir em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições. Art. 111 - Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários que caracterizem concorrência desleal. **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 112 - A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das

respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais. Art. 113 - Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Art. 114 - Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem. Art. 115 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem. Art. 116 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências. Art. 117 - A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem. Art. 118 - As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes: I - Advertência verbal; II – Multa; III – Censura; IV - Suspensão do exercício profissional; V - Cassação do direito ao exercício profissional. § 1º - A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas. § 2º - A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento. §3º - A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação. § 4º - A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores. § 5º - A cassação consiste na perda do direito ao exercício da enfermagem e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação. Art.119 - As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da alçada do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.905/73. Parágrafo único - Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem, terá como instância superior a Assembleia dos Delegados Regionais. Art. 120 - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se: I - A maior ou menor gravidade da infração; II - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração; III - O dano causado e suas consequências; IV - Os antecedentes do infrator. Art. 121 - As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso. § 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições. § 2º - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros. § 3º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa. Art. 122 - São consideradas circunstâncias atenuantes: I - Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato; II - Ter bons antecedentes profissionais; III - Realizar atos sob coação e/ou intimidação; IV - Realizar ato sob emprego real de força física; V - Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

Art. 123 - São consideradas circunstâncias agravantes: I - Ser reincidente; II - Causar danos irreparáveis; III - Cometer infração dolosamente; IV - Cometer a infração por motivo fútil ou torpe; V - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração; VI - Aproveitar-se da fragilidade da vítima; VII - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função; VIII - Ter maus antecedentes profissionais.

**CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES** Art. 124 - As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo. Art. 125 - A pena de advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 7º; 12 a 14; 16 a 24; 27; 30; 32; 34; 35; 38 a 40; 49 a 55; 57; 69 a 71; 74; 78; 82 a 85; 89 a 95; 98 a 102; 105; 106; 108 a 111 deste Código. Art. 126 - A pena de multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 9º; 12; 13; 15; 16; 19; 24; 25; 26; 28 a 35; 38 a 43; 48 a 51; 53; 56 a 59; 72 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96; 97 a 102; 105; 107; 108; 110; e 111 deste Código. Art. 127 - A pena de censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 12; 13; 15; 16; 25; 30 a 35; 41 a 43; 48; 51; 54; 56 a 59; 71 a 80; 82; 84; 85; 90; 91; 94 a 102; 105; 107 a 111 deste Código. Art. 128 - A pena de suspensão do exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 12; 15; 16; 25; 26; 28; 29; 31; 33 a 35; 41 a 43; 48; 56; 58; 59; 72; 73; 75 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96 a 102; 105; 107 e 108 deste Código. Art.129 - A pena de cassação do direito ao exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 9º; 12; 26; 28; 29; 78 e 79 deste Código.

**CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 130 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem. Art. 131- Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria ou mediante proposta de Conselhos Regionais. Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais. Art. 132 - O presente Código entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Referencias Bibliograficas:**

BOFF, Leonardo. Disponível em <http://www.leonardoboff.com/site/vista/outros/etica-e-moral.htm>

Filosofia. Disponível em <http://www.brasilescola.com/filosofia/>

Ética: A área da filosofia que estuda o comportamento humano Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/etica-a-area-da-filosofia-que-estuda-o-comportamentohumano.htm>